



Porto Alegre, 14 de janeiro de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 1.317/2019.

I. O Poder Executivo Municipal de Três Passos, através da Srta. Cristina Kãfer, solicita orientação quanto a viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 002, de 8 de janeiro de 2019 que autoriza o Poder Executivo a repassar recursos a Associação Hospital de Caridade de Três Passos.

II. Salienta-se que os repasses financeiros basicamente obedecem às regras de convênios da Lei Federal nº 8.666, de 1993 (art. 116), a Lei nº 13.019, de 2014 e, ainda, a Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), conforme o caso.

Regem-se por convênios as relações entre entidades públicas de diferentes esferas de governo (União, Estados e Municípios). Também por convênio é a relação entre as entidades públicas e as entidades sem fins lucrativos na área de assistência à saúde (Lei nº 13.019, de 2014, art. 84, parágrafo único, incisos I e II).

Assim, aplicam-se a Lei nº 13.019, de 2014 e Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF) as demais transferências financeiras regidas por termos de colaboração, termo de fomento ou acordos de cooperação.

Vale lembrar que os Termos de Colaboração, Fomento ou Acordo de Cooperação derivam das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, **em regime de mútua cooperação**. A mútua colaboração significa a convergência de atuação entre a entidade pública e a sem fins lucrativos.

Portanto, para o caso proposto no projeto de lei tem-se uma entidade que, em não havendo o particular, o Município teria que atuar. Logo, **precisaria ser aplicada a Lei nº 13.019, de 2014.**

Todavia, cabe analisar as exceções contidas no inciso IV, do art. 3º da normativa citada:

Art. 3º **Não se aplicam as exigências desta Lei (...)**

IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal;



Da mesma forma, cabe apresentar o exposto pelo § 1º do art. 199 da Constituição Federal, o qual foi citado pelo inciso IV, do art. 3º da Lei nº 13.019, de 2014:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Portanto, ao analisar o caso em tela, constata-se que o mesmo foi excepcionado nos regramentos impostos pela Lei nº 13.019, de 2014.

Assim, recomenda-se que sejam alterados nos arts. 2º e 4º o tipo de instrumento a ser firmado entre o Município e a Associação Hospitalar, devendo passar de “Termo de Repasse” para “Convênio”.

Desta maneira, o Projeto apresentado precisará seguir os regramentos e condições impostos pelos arts. 4º e 26¹ da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), dentre os quais: *existência de planejamento; apresentação do plano de trabalho, atendimento das condições e exigências da LDO vigente; e estar autorizado por lei específica.*

Em resumo, cabe apresentar os procedimentos a serem observados para o repasse de recurso à área privada, em se tratando de entidades sem fins lucrativos, são:

- Observar previsão, no texto da LDO, para as condições e requisitos para a transferência de recurso à área privada;
- A **finalidade** (objetivo) para a efetivação do repasse, por se tratar de despesa do Município, deverá estar contemplado nos programas e ações constantes no Anexo de Prioridades do PPA, da LDO e, também, deverá estar inserido orçamento anual ou seus créditos adicionais;
- Deverá ser apresentado **plano de trabalho** proposto pela organização interessada, devendo ser analisando pela Administração (gestor do recurso) o interesse público (finalidade) e a compatibilidade com os objetivos dos programas de governo, devendo, após esta apreciação, ser encaminhado para o respectivo conselho municipal (se

¹ Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá **ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.**

§ 1º. O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º. Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a **concessão de subvenções** e a participação em constituição ou aumento de capital.



for o caso: saúde, assistência, educação, etc.) para apreciação e aprovação;

- Deferimento ou indeferimento da Administração em relação ao pedido;
- **Lei específica** identificando o valor, a finalidade, a entidade beneficiada e o período do benefício, devendo na sua justificativa ficar transparente o interesse público (o motivo) do referido repasse;
- Firmar o **convênio** contendo cláusulas como valor, forma de repasse, período de aplicação, prazo para a prestação de contas, forma que se dará a prestação de contas, a penalidade no caso de não observância do plano de aplicação (trabalho), inclusive quanto aos prazos.
- O valor deve ser repassado (depositado) à entidade beneficiada em conta bancária específica de forma que a prestação de contas contemple a exigência do extrato da movimentação financeira do recurso repassado pelo Município.
- O órgão responsável pela análise da prestação de contas, ou outro órgão definido pela Administração, deverá orientar às entidades os procedimentos, tanto no que diz respeito à forma adequada para a aplicação dos recursos na execução do plano de trabalho, como o conteúdo e a forma de apresentação da prestação de contas (documentos que devem integrar).

III. Ante ao exposto, opina-se que a *viabilidade técnica* do Projeto de Lei, NO 002, de 8 de janeiro de 2019, desde que a entidade tenha apresentado o Plano de Aplicação de forma prévia, seja incluído o período do repasse, e ainda sejam atendidos os critérios apresentados na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2019 e sejam ajustados nos arts. 2º e 4º do Projeto o tipo de instrumento a ser firmado entre as partes.

O IGAM permanece à disposição.

Adriana de Lourdes Barbosa Fantinel Richato
Contadora, CRC/RS 084.186/O-7
Consultora do IGAM